



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003874/2003-05
Recurso nº 164.007 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.309 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO MERONHO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1991

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É de 05 anos o prazo para a restituição do tributo recolhido indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu* a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99).

Preliminar de Decadência Afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidas as Conselheiras Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Sandro Machado dos Reis foi designado para redigir o voto vencedor.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Redator Designado

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, em que o contribuinte solicitou a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária da Ford Industria e Comércio Ltda., no ano-calendário de 1991.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 49/50, o pleito foi indeferido sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado citou o Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, a Instrução Normativa SRF nº 165/98, publicada em 06/01/1999, o Ato Declaratório SRF nº 003/99 e Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não incide o IR sobre as parcelas do PDV e o termo inicial do prazo decadencial para reconhecimento do direito à restituição inicia-se da data da publicação do ato administrativo que reconheceu ser indevida a exação. Requereu a restituição do indébito corrigido monetariamente desde a retenção indevida, acrescido de juros compensatórios (Selic), nos termos do art. 66, § 3º da Lei 8.383/1991.

Por meio do acórdão de fls. 82/86, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF manteve o indeferimento do pedido, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE/ PDV/
RESTITUIÇÃO/DECADÊNCIA.*

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de impostos retidos na fonte sobre verbas recebidas por ocasião de adesão a plano de demissão voluntária, finda com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Cientificado da referida decisão em 05/11/2007 (fl. 89), o contribuinte, representado por seus procuradores (fl. 26), interpôs o recurso voluntário de fls. 90/106, em 04/12/2007, no qual requer seja integralmente reformado o acórdão atacado e, consequentemente, deferido seu Pedido de Restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, bem como do valor do imposto suplementar eventualmente recolhido, devendo referidos montantes serem corrigidos monetariamente pela UFIR, desde a retenção e pagamento indevidos até abril de 1995, bem como acrescido de juros compensatórios (SELIC), a partir de maio de 1995. nos termos do artigo 13 da Lei 9.065 de 20 de junho de 1995 e demais legislações aplicáveis. Defende que o prazo decadencial de 5(cinco) anos deve ser contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja, 06 de janeiro de 1999 (extinguindo-se tão somente em 06/01/2004), pois somente neste momento passou a ser exercitável o seu direito quanto à restituição do imposto retido, sendo irrelevante a

data da efetiva retenção, a qual não é marco inicial do prazo extintivo. Sustenta que as verbas recebidas a título de adesão ao Programa de Demissão Voluntária possuem natureza indenizatória e, portanto, não deveriam ter se sujeitado à incidência de Imposto de Renda na Fonte.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão, nestes autos, tem origem em Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o argumento da não incidência do imposto de renda sobre verbas percebidas pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária – PDV da Ford Industria e Comércio Ltda., no ano-calendário de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição em questão, na medida em que a retenção ocorreu em 1991 e o pedido somente foi apresentado em 2003.

A despeito de todas as considerações do peticionário, realiza-se que o acórdão recorrido apresenta-se escorreito, devendo ser mantido em sua plenitude.

Ressalte-se que, para o CTN, é irrelevante a causa do recolhimento indevido, eis que não definiu como termo *a quo* para contagem da decadência a edição de Instruções Normativas, Resolução do Senado Federal ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito tributário, assim dispõe em seus art. 165 e 168:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do art.16,2 nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, c/c artigo 106, inciso I, do CTN, corroboram esse entendimento, possibilitando, inclusive, a aplicação retroativa do artigo 3º, da LC nº 118, em virtude de sua natureza interpretativa.

Concluindo, tem-se que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento/retenção que, no caso, ocorreu durante o ano-calendário de 1991, extinguindo-se o direito em 1996. Como o pedido só foi formalizado em 16/12/2003, encontrava-se, por força da decadência, extinto o direito de pleitear eventuais indébitos relativos a recolhimentos/retenções.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Redator Designado.

Ouso divergir no que toca ao prazo decadencial em evidência.

Para aferição do prazo decadencial acerca da restituição do IRPF no presente caso, tem-se que, havendo a Secretaria da Receita Federal estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais, a restituição do pagamento indevido deverá observar o quanto disposto nos arts. 165, inciso III e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição do indébito deverá ser exercido no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que assegurou referido direito, qual seja, a publicação da Instrução Normativa SRF Nº 165/98, que ocorreu em 06/01/1999.

Tomando-se por base o mencionado termo inicial, o direito à restituição decairá apenas em 06/01/2004, sendo cabível o pleito em tela.

Este entendimento já foi reconhecido pela Coordenação Geral do Sistema da Tributação - COSIT pelo Parecer COSIT nº 04, de 28 de janeiro de 1999:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PDV. RESTITUIÇÃO.

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Portanto, tendo havido o pedido de restituição em 16/12/03, não há que se falar em decadência, sendo este, inclusive, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se:

Processo nº 13819.003874/2003-05
Acórdão n.º 2801-01.309

S2-TE01
Fl. 122

"CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.000239/99-51

Recurso nº : RP/104-0.319

Matéria : IRPF - PDV

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: JARBAS DE MOURA SILVA

Sessão de: 16 DE ABRIL DE 2001

Acórdão nº: CSRF/01-03.286

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário. in casu a Instrução Normativa n.º 165, de 31/12/98 e n.º 04. de 13/01/1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins

Morais.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

RELATORA".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 07/02/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assi

nado digitalmente em 08/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 22/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13819.003874/2003-05
Acórdão n.º **2801-01.309**

S2-TE01
Fl. 123

CÓPIA